ARBITRAGEM DE CONSUMO
CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Sentença Arbitral

Processo n.º 2301/2019

Demandante: **A**

Demandada: **B**

-Enquadramento-

Por requerimento datado de 07-02-2020 a demandada "B" comunicou aos autos que deu início ao processo de cessação do serviço contratado pelo demandante e que não debitará a penalização decorrente do incumprimento do prazo contratualmente previsto, requerendo, por fim, a extinção do processo por inutilidade superveniente da lide uma vez que satisfez o pedido formulado pelo demandante na sua reclamação inicial.

Da reclamação inicial resulta, em suma, que o demandante peticionou *"A imediata rescisão de todos os serviços sem penalização por mau funcionamento técnico, conforme admitido pela empresa B."*.

O demandante pretende, em suma, a extinção do contrato sem a aplicação da penalização contratualmente prevista para cessação do contrato antes do seu termo. Ora, a demandada "B" foi de encontro as pretensões do demandante, na medida em que deu início ao processo de cessação do serviço contratado sem a aplicação da penalização contratualmente prevista.

O **artigo 44.º/2-alínea c)**, da Lei da Arbitragem Voluntária, aplicável por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, dispõe que o tribunal ordena o encerramento do processo arbitral quando verifique que a sua prossecução se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível.

Desta norma resulta, então, que o tribunal arbitral ordenará o encerramento do processo arbitral mediante a verificação de pelo menos um dos requisitos legais enunciadas na mesma, ou seja, a inutilidade ou impossibilidade do processo.

Em face do exposto este tribunal arbitral considera que se verifica, desde logo, o requisito legal da inutilidade do processo porquanto a demandada "B" satisfez, integralmente, as pretensões do demandante.

Estamos, assim, perante uma típica situação em que a lide deixa de ser necessária por força de um facto superveniente. O facto superveniente é a satisfação, pela demandada, dos pedidos formulados pelo demandante, ou seja, a cessação do contrato sem a aplicação de qualquer penalização contratual.

As partes não foram notificadas para se pronunciarem acerca da intenção deste tribunal em ordenar o encerramento deste processo arbitral, com fundamento na sua inutilidade superveniente, dado que tal diligência se revelaria manifestamente inútil, uma vez que a inutilidade (passe a redundância), desta lide arbitral, é manifesta e não subsiste, por outro lado, qualquer interesse, de nenhuma das partes, no seu prosseguimento.

Este tribunal considera, por isso, que estão reunidos os pressupostos para ordenar o encerramento deste processo arbitral, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 44.º/2/alínea c)**, da LAV, com fundamento na inutilidade superveniente da lide resultante da satisfação integral, pela demandada, dos pedidos formulados pelo demandante na sua reclamação inicial.

-**Decisão**-

Em face do exposto, ao satisfazer integralmente os pedidos do demandante, a presente lide arbitral tornou-se inútil, extinguindo, desse modo, os direitos que aquele pretendia fazer valer nos presentes autos, e, consequentemente, **julgo o processo arbitral encerrado**, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 44.º/1/2-alínea c)**, da LAV, e do **artigo 15.º**, do regulamento do CNIACC.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 17-02-2020.

O Árbitro,

Alexandre Maciel